

MEDIDA PROVISÓRIA N° 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

CD/20948.24313-61

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Modifique-se o seguinte artigo da Medida Provisória n. 950/2020:

"Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

XV - prover recursos, por meio de destinação orçamentária, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, no valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo ser devidamente justificada sua destinação e, caso necessário, o aumento de sua dotação.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do **caput**, conforme o disposto em regulamento, que deverá obrigatoriamente determinar a publicação dos relatórios de impacto da calamidade pública, garantida a ampla transparência e participação social.

§ 1º-F. A implementação dos gastos e os pagamentos referidos no inciso XV do **caput** ficarão subordinados à efetiva previsão no Orçamento e à autorização da União para destinação efetiva de recursos para a CDE com a respectiva finalidade.

§ 1º-G. Os custos referentes ao inciso XV do **caput** não serão cobrados nas quotas anuais dos consumidores cativos de energia elétrica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária provocada pela disseminação do Covid-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e ao desmonte das políticas públicas de apoio a população mais carente pelo atual governo, terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. Já se anuncia que o PIB deverá se retrair, piorando sensivelmente o quadro de desemprego e perda de renda, que já dura seis anos. Para fazer frente à crise, milhões de trabalhadores precisam de apoio e suporte, mediante iniciativas que facilitem o ônus de manutenção de suas atividades nesse cenário de dificuldades econômicas.

Nesse sentido, a presente MP é positiva, na medida em que prevê desconto máximo na tarifa de energia elétrica para a parcela de baixa renda mais necessitada da população, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

No entanto, a mesma Medida Provisória também institui novo encargo a ser pago futuramente pelos consumidores de energia, em função da perspectiva de um risco sistêmico de insolvência das distribuidoras e, por consequência, do setor elétrico como um todo. Assim, a MP autoriza operações financeiras que permitirão cobrir os custos das distribuidoras neste momento de crise. Os recursos dispendidos com essas operações serão recuperados por meio da cobrança na conta de luz dos consumidores. Em outras palavras, os consumidores poderão ter que pagar, no futuro próximo, pela energia elétrica que deixaram de consumir.

O art. 3º da MP, ao inserir o inc. XV, no art. 13, da Lei da CDE, cria um novo encargo para a Conta de Desenvolvimento Energético, sem qualquer diretriz, fazendo com que o Ministério das Minas e Energia possa a seu critério onerar ainda mais os consumidores cativos. Não se pode ignorar que o benefício de desconto na conta de luz concedido a título de Conta de Desenvolvimento Energético é atualmente pago integralmente pelos consumidores, tendo um grande impacto na conta de luz de todos os consumidores. E são os consumidores cidadãos quem tem o direito de receber as informações que se referem à presente Medida Provisória e todas as informações que se referem à CDE, pois é dever do Estado brasileiro ser transparente com os consumidores que pagam por esse benefício.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário e Acórdão 2.877/2019-TCU-Plenário, no âmbito do Processo de Auditoria operacional n. 032.891/2017-1, determinou que as categorias “rural”, “irrigação e aquicultura” e “água, esgoto e saneamento” são políticas de incentivos que não pertencem ao setor elétrico, que, além de estarem desvinculadas dos objetivos do setor elétrico, apresentam verdadeiro caráter de constitucionalidade, visto que não atende às disposições que estabelecem o regime tarifário estabelecido pelos artigos 165, §5º e 167, inc. I, da Constituição Federal. Definiu o TCU que, no caso da

CD/20948.24313-61

CDE, o “(...) Estado se utiliza indevidamente da via regulatória, para embutir na tarifa do setor de energia elétrica – como se tributo fosse, dadas as características intrínsecas ao uso desse serviço público, de universalidade, essencialidade e alternativas restritas – benefícios dissociados do planejamento setorial a determinados segmentos de mercado, configurando uma espécie de orçamento paralelo, sem as amarras que regem as finanças públicas, em flagrante afronta aos princípios da unidade e da universalidade orçamentária, corolários dos artigos 165, § 5º, e 167, inciso I, da Constituição Federal” (Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, §126, pág. 21).

O TCU determinou ao Executivo que excluisse as cobranças dos consumidores de subsídios que não sejam do setor (rural, irrigação e aquicultura e água, esgoto e saneamento), e ainda, mais, obrigando o Executivo e a Agência Reguladora (ANEEL) a elaborar Plano de Ação sobre os subsídios da CDE para que sejam fiscalizados, tenham responsabilidade, prazos, e a conclusão do plano de redução estrutural das despesas e a promoção de mudanças na redução das despesas.

Dessa forma, deve-se excluir os consumidores cativos de energia elétrica, responsáveis pela denominadas quotas anuais, assim como das demais fontes de custeio do referido fundo contábil alheias ao processo orçamentário federal, o ônus relativo ao custeio de subsídios, de qualquer natureza, que não estejam diretamente relacionados à política tarifária do setor, a exemplo do que se verificou na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

CD/20948.24313-61